



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ²⁹⁴...../2003
Sessão: 63ª Ordinária de 15 de abril de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/3356/97
Auto de Infração Nº: 1/9715726
Recorrente: Auto Tintas Aurorense Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS -OMISSÃO DE ENTRADAS- *Auto de Infração Parcial Procedente.* Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.Redução de Base de Cálculo após trabalho Pericial. Decisão amparada nos artigos 113 e 761, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto nº21.219/91.Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.Decisão unânime.Rejeitada preliminar de nulidade.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Auto Tintas Aurorense Ltda:*

“Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras. A empresa adquiriu mercadorias sem documento fiscal, sujeitas a substituição tributária, no montante de R\$ 42.824,76”.

ICMS	RS 7.280,21
MULTA	RS 17.129,90

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 113 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea “a”, do Decreto 21.219/91.

Através da Ordem de Serviço nº 97.04075, o agente do fisco foi designado para realizar a fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1995.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por preterição do direito de defesa, pelo fato do agente fiscal não ter obedecido à escala de procedimentos quanto à ciência do auto de infração, ou seja, procurado o responsável pela empresa e ter arrolado testemunhas idôneas, para comprovar a recusa da ciência no auto; que houve equívocos no levantamento realizado pelo Auditor.(Fls.284 a 294).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular a decisão é pela Procedência da ação fiscal.(fls.295 a 297).

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, suscitando a nulidade do julgamento de 1º Grau, por falta de fundamentação, por ter deixado de apreciar matérias importantes para o deslinde da questão; pede pela parcial procedência do auto de infração, considerando os levantamentos realizados pela mesma; ao final, a aplicação do artigo 767, IX "c" do decreto 21.219/91, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A Célula de Consultoria Tributária com o objetivo de esclarecer os fatos narrados na peça basilar e atendendo a manifestação da recorrente, converteu o presente processo para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, com o objetivo de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.(fl.311).

A recorrente foi intimada sobre o laudo pericial e manifesta-se às folhas 737. Concorda com os levantamentos realizados pela Célula de Perícia.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, decidindo pela *Parcial Procedência* da autuação, em virtude da redução de base de cálculo, de acordo com Laudo Pericial.(fls.313 a 735).

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal no exercício de 1995, no montante de: R\$ 42.824,76, conforme relatórios de entradas, saídas, inventários e quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias.

Preliminarmente, a recorrente arguiu a nulidade da decisão singular. A autuada entende que a julgadora de 1º Grau não analisou os argumentos apresentados em sua defesa, afrontando as garantias constitucionais contidas no artigo 5º, LIV da Constituição Federal.

O contribuinte ao impugnar o feito fiscal, (fls. 284 a 294) requer a nulidade do Auto de Infração por preterição do direito de defesa, pelo fato do agente fiscal não ter obedecido à escala de procedimentos quanto à ciência do auto de infração, ou seja, procurado o responsável pela empresa e ter arrolado testemunhas idôneas, para comprovar a recusa da ciência no auto.

O Decreto nº 25.468/97, em seu artigo 46 estabelece a forma pela qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, não atribuindo uma hierarquia a ser seguida. Entendo que em nenhum momento a recorrente foi prejudicada em seu direito de defesa, devendo ser afastada a nulidade suscitada.

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, postposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recebimento;

III – por edital.

(...).

§ 6º A intimação por carta poderá ser realizada sem necessidade da observância da forma indicada no inciso I deste artigo.

O Consultor Tributário, atendendo a manifestação da recorrente e assegurando ao contribuinte o direito de ampla defesa, requer a realização de Perícia, consoante preceitua o artigo 61 do Decreto nº 25.468/99.

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.



O laudo Pericial, presente aos autos às folhas 313 e 314, comprova que a autuada adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 6.723,80, valor inferior ao indicado pelo autuante.

Referido laudo pericial foi acatado pela recorrente (fls.737). Concorde com os levantamentos realizados pela Célula de Perícia.

O artigo 827 do decreto nº 24.569/97, estabelece que o movimento real tributável poderá ser efetuado através do levantamento unitário de mercadorias e para isso torna-se necessário a posição dos inventários iniciais e finais do período, notas fiscais de entrada e saídas.

Considerando o novo quadro demonstrativo de estoques de mercadorias, ficou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, infringindo o artigo: 113 do Decreto nº 21.219/91, que dispõe:

Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O recorrente pede, ainda, pela aplicação do artigo 767, IX "c" do decreto 21.219/91, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Entendemos que não cabe a aplicação do referido artigo, em virtude de existir uma penalidade específica para a omissão de entradas.

Resta provada a omissão de entradas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. O contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes dos artigos: 16, I,c; 28, VII, 101, §§ 1º a 4º e 113 do Decreto 21.219/91. Fica o sujeito infrator ao pagamento da multa de 40%, sobre o valor da operação, pela aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, com amparo no artigo 767, III, "a" do decreto nº 21.219/91. Referidas mercadorias estão sujeitas a sistemática de substituição tributária por entradas, portanto, devido o ICMS.

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação e a escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	RS	6.723,80
ICMS	RS	1.143,04
Multa	RS	<u>2.689,52</u>
TOTAL	RS	3.832,56

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Auto Tintas Aurorense Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Victor Coréia Tomás.

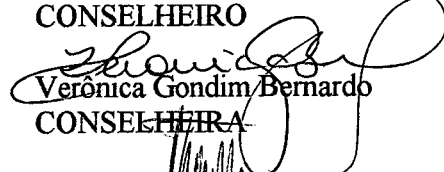
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

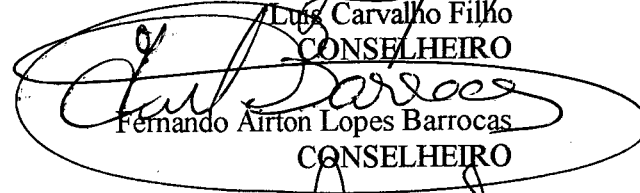
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luis Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Cornélio de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira-Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO